



Fique informado e participe dos debates sobre contratação pública. Siga a Zênite nas redes sociais:

 <http://www.zenite.blog.br>  [@zenitenews](https://twitter.com/zenitenews)  [/zeniteinformacao](https://facebook.com/zeniteinformacao)  [/zeniteinformacao](https://linkedin.com/company/zeniteinformacao)
 [/zeniteinformacao](https://youtube.com/zeniteinformacao)

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MARCA/MODELO DE ITEM REGISTRADO

Data Novembro de 2024

Autores Fedra Teixeira Gonçalves Simões de Lyra

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MARCA/MODELO DE ITEM REGISTRADO

FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA

Assessora jurídica. Mestre em direito administrativo. Doutoranda em direito constitucional.

RESUMO

O artigo aborda um específico aspecto no sistema de registro de preços (SRP), previsto pela Lei nº 14.133/2021 e regulamentado pelo Decreto nº 11.462/2023: a possibilidade de flexibilização qualitativa do objeto cujos preços foram registrados em ata. Seu objetivo central é avaliar a possibilidade jurídica de substituição de marca ou do modelo do produto registrado em virtude da ocorrência de motivos supervenientes que inviabilizam tecnicamente a entrega da mesma marca ou modelo aceito na licitação. Para alcançar esse objetivo, a metodologia empregada baseou-se em uma análise interpretativa da Lei nº 14.133/2021 e do regulamento contido no Decreto nº 11.462/2023. Os objetivos específicos incluíram a identificação da natureza jurídica da ata de registro de preços e a proposição de uma estratégia de alteração qualitativa para aquele documento vinculativo e obrigacional. Como conclusão, o estudo destacou uma possibilidade, com amparo no art. 124, II, “b” da Lei nº 14.133/21, de manter o acordo entre as partes (Administração e Fornecedor), haver troca de marca/modelo da mercadoria registrada em ata.

INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a refletir sobre um específico aspecto no sistema de registro de preços (SRP), previsto pela Lei nº 14.133/2021 e regulamentado pelo Decreto nº 11.462/2023: a possibilidade de flexibilização qualitativa do objeto cujos preços foram registrados em ata.

A análise aqui realizada teve por instigação a constatação de que, não obstante o caráter vinculativo e obrigacional da ata de registro de preços, há hipóteses em que

fornecedores com preços registrados solicitam a autorização para substituição de marca ou do modelo do produto em virtude da ocorrência de motivos supervenientes que inviabilizam tecnicamente a entrega da mesma marca ou modelo aceito na licitação.

Como os referidos normativos regentes da matéria preveem a possibilidade de alterações dos preços registrados, sem nada mencionar acerca de modificações qualitativas, ante a impossibilidade de atendimento das especificidades licitadas, adota-se o cancelamento dos preços registrados, bem como, a realização de outra licitação específica para a aquisição pretendida.

Contudo, considerando-se aspectos relativos à eficiência na consecução do interesse público, exsurge a pergunta: cancelar uma ata de registro de preços e realizar um novo procedimento licitatório será a opção mais vantajosa para a Administração?

A análise econômica das licitações revela os altos custos inerentes ao processamento das contratações públicas. Nessa senda, há relevância em estudar formas para conferir maior eficiência ao sistema de registro de preços e por isso, o objetivo deste trabalho é refletir sobre as hipóteses que autorizam, excepcionalmente, a substituição do objeto ofertado no certame.

O artigo tem como fulcro a interpretação do instituto jurídico dos procedimentos auxiliares, consoante disciplina a Lei nº 14.133/2021 em alinhamento com o regulamento do sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, contido no Decreto nº 11.462/2023. Além disso, o estudo utiliza como referência os precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, que tratam da flexibilização do objeto licitado.

Assim, o primeiro capítulo irá discorrer sobre como o sistema de registro de preços foi previsto na Lei nº 14.133/2021, enquanto o segundo fará reflexões sobre a natureza jurídica da ata de registro de preços. E o terceiro capítulo enfrentará a análise da possibilidade jurídica de alteração do objeto. Dessa forma, passa-se ao desenvolvimento do presente estudo que abordará a temática de forma panorâmica.

1. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NA LEI Nº 14.133/2021

Uma das mais relevantes previsões garantidoras do Estado Democrático de Direito está contida no art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, o qual prevê que, ressalvadas as exceções legais, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório.

Trata-se de dispositivo destinado a equilibrar os interesses públicos e privados, pois, ao tempo em que promove a eficiência com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeita a igualdade de condições entre os competidores e somente permite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pertinente aqui trazer a compreensão de que, além de consistir em um procedimento administrativo formal que busca selecionar a proposta mais vantajosa para contratação pela Administração Pública, a licitação é, em si mesma, um princípio constitucional

decorrente de outros, como o da indisponibilidade e o da supremacia do interesse público, o da moralidade administrativa, e, principalmente, o da isonomia (ARAÚJO, 2005, p. 507).

Nessa ordem de ideias, percebemos que a realização de certame prévio à contratação não se cuida apenas um mero cumprimento de formalidades, mas sim da instrumentalização do princípio da impessoalidade regente de toda a Administração Pública (art. 37, CR/88).

Assim, por conduzir a uma escolha impessoal daquele que contratará com o Estado, a licitação se constitui em verdadeira garantia do Estado Democrático de Direito. E esse entendimento a configura como valioso mecanismo de prevenção à corrupção (BANDEIRA, 2004, p. 38).

Segue-se que o legislador constituinte, preocupado com a transparência da contratação pública no período de redemocratização e interessado em solucionar a problemática que se verificava à época no País com a diversidade de leis sobre a matéria (BANDEIRA, 2008, p. 2-3), fez incluir no art. 22 da CR/88 o inciso XXVII, que incumbe à União a titularidade da competência para editar normas gerais de licitação e contratação, aplicáveis a toda a Federação.

Ao tempo da promulgação da atual Constituição da República, foi recepcionado o Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, como um início de tentativa de unificar no país as normas gerais licitatórias.

No entanto, o intuito de padronização das normas gerais de licitação para toda a Federação somente veio a ser alcançado em 1993, quando a competência constitucional veio a ser efetivamente exercida ao ser sancionada a Lei nº 8.666.

Na atualidade, é a Lei nº 14.133, de 2021 que, consoante o seu art. 1º, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É bem certo que, por trazer um regramento para contratações públicas extremamente detalhado e minucioso, a Lei nº 14.133/2021 reacendeu um debate doutrinário^[1] sobre os limites e possibilidades quanto às regras que são normas gerais e quanto às que são normas específicas. A controvérsia, contudo, não será objeto de análise neste artigo cujo intento é examinar uma particular possibilidade de alteração na ata de registro de preços.

A referida ata é o documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, elemento integrante e central do sistema de registro de preços que, por seu turno, é um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021.

Embora o art. 6º daquela lei geral de licitações traga um extenso rol de definições dos institutos jurídicos ali tratados, observamos que não há naquele corpo normativo uma conceituação para os “procedimentos auxiliares”, que são referenciados no art. 78: credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral.

A análise de cada um daqueles institutos percebe que o traço comum que possuem é o de consistirem em mecanismos voltados para a facilitação das contratações públicas, de

modo a propiciar à Administração o alcance de bens ou serviços de forma mais célere e com reduzida complexidade.

Aqueles procedimentos ali previstos não são modalidades de licitação, mas sim, instrumentos auxiliares, aptos a conferir o devido suporte à Administração para viabilizar contratações mais eficazes, dinamizar a fase preparatória e reduzir os custos transacionais intrínsecos ao trâmite processual e à relação entre o Poder Público e o mercado privado (AMORIM, 2021, p.193).

Neste artigo, voltamos as atenções para um daqueles instrumentos, especificamente o sistema de registro de preços (SRP), cujo conceito legal reside no inciso XLV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Da conceituação já se depreende que a utilização do sistema de registro de preços precisa observar toda a fase preparatória das contratações públicas, em que há a identificação da necessidade de aquisição de bens ou serviços, a elaboração de um planejamento e a realização de pesquisa de mercado, tudo para conduzir à decisão pela oportunidade e conveniência de se efetuar uma contratação direta (por dispensa ou por inexigibilidade) ou de se elaborar o edital de licitação para registro de preços, nas modalidades pregão ou concorrência.

A peculiaridade do SRP se evidencia no momento posterior à escolha do fornecedor/prestador direto ou do licitante vencedor do certame, porquanto não resultará, na imediata sequência, na formalização de um instrumento de contrato, nem de outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

No sistema em comento, que pode ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, o passo seguinte ao término do procedimento licitatório (ou de contratação direta) é a formação da ata de registro de preços.

Já o contrato, ou o instrumento equivalente, é uma decorrência daquele documento no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

Para melhor percebermos o instituto, observamos aqui não somente as disposições sobre aquele procedimento auxiliar constantes nos art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/2021, mas também as previstas no Decreto nº 11.462 de 31 de março de 2023, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

É o art. 18 do referido Decreto nº 11.462/2023 que bem evidencia a sequência procedimental do sistema de registro de preços acima comentada:

Art. 18. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 15;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

Ao tempo da publicação daquele regulamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos fez constar em sua página, na rede mundial de computadores, uma matéria em que assim destacava os proveitos do uso do sistema de registro de preços^[2]:

O uso do sistema de registro de preços gera uma significativa redução nos custos processuais de licitação, já que a licitação é realizada apenas uma vez para a formação da ata de registro de preços, e as contratações são realizadas posteriormente conforme a necessidade da Administração Pública. Isso garante mais planejamento das contratações pelos órgãos participantes ou aqueles que aderiram à ARP.

Além desses benefícios, o sistema de registro de preços também contribui para conferir maior transparência aos gastos públicos e racionalização de recursos, uma vez que permite uma melhor gestão e planejamento das despesas, além de estimular a concorrência no mercado e favorecer a ampliação do acesso de fornecedores à administração pública.

2. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Vimos no tópico anterior que a ata de registro de preços ainda não é um contrato, pois, no sistema de registro de preços, é medida que antecede a formalização contratual o assentamento em ata do objeto, dos preços, dos fornecedores, dos órgãos ou das entidades participantes e das condições a serem praticadas. E que a ata se reveste da característica de compromisso para futura contratação.

A Lei nº 14.133/2021 determina (art. 83) e o Decreto nº 11.462/2023 reforça (art. 21) que a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas – embora a Administração não esteja obrigada a contratar.

A compreensão da lógica dessa força vinculante advém da observação às principais hipóteses para as quais o sistema de registro de preços foi projetado, mencionadas no art. 3º do Decreto nº 11.462/2023: necessidade de contratações permanentes ou frequentes; revisão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida; quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade; quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal; quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Vê-se ali que são listadas situações em que há grande probabilidade da contratação vir a ser efetuada, mas em que há alguma espécie de incerteza, seja no tempo, nas quantidades ou nos modos.

A existência de uma ata de registro de preços facilita o atuar da Administração, portanto, na medida em que reduz a quantidade de procedimentos licitatórios a serem realizados, o que confere eficiência às contratações e imprime celeridade à realização das políticas públicas e do interesse coletivo.

Conforme o art. 84 da Lei nº 14.133/2021, o prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Assim, enquanto a ata estiver vigente, somente é necessário convocar o detentor do registro, a quem é assegurada a preferência de fornecimento. E este se obriga a fornecer, por aquele mesmo período de vigência, nos preços e condições registrados.

Essa condição vinculativa e obrigacional bem revela que a ata de registro de preços possui natureza jurídica análoga à promessa de contrato, ou de contrato preliminar, consoante o positivado entre os art. 462 e 466 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

O contrato preliminar, também referido por pré-contrato, se constitui em um negócio jurídico compromissório em que há uma estipulação de deveres futuros, com a função de conferir segurança às partes das condições que constarão no contrato definitivo.

Sobre este instituto, colhe-se na doutrina civilista que forma um vínculo obrigacional entre as partes que irão futuramente contratar, na medida em que pelo menos alguns elementos (os essenciais) do negócio jurídico futuro já foram delineados e acordados (RIBEIRO, 2003).

Reza o art. 89 da Lei nº 14.133/2021 que os contratos ali tratados são regidos pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, o que significa dizer que a Administração Pública não está adstrita à utilização dos institutos previstos no Direito Administrativo, cabendo-lhe aplicar outros ramos jurídicos úteis à preservação do interesse coletivo, desde que não conflitantes.

Trata-se de posicionamento alinhado à doutrina administrativista de escol, segundo a qual a Administração Pública não esgota a sua regulação jurídica no Direito Administrativo (OTERO, 2013, p. 32).

Ante a previsão de aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos aos contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021, é inelutável que a natureza jurídica da ata de registro de preços é a de um pré-contrato administrativo (SILVA, 2022).

3. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ALTERAÇÃO DO OBJETO

O art. 82, VI da Lei nº 14.133/2021 determina que o edital de licitação para registro de preços deverá dispor sobre as condições para alteração de preços registrados.

E o Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, prevê a

possibilidade de alterações dos preços registrados nas seguintes hipóteses:

Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Verifica-se que o destacado dispositivo tratou de alterações nos preços registrados, em prestígio à observância da necessária manutenção da condição de equilíbrio da equação econômico-financeira, que é um direito do particular e um dever da Administração com fundamento no art. 37, XXI, da Constituição da República.

Entretanto, nada ali foi mencionado sobre possíveis alterações qualitativas na ata, respeitantes às demais especificações do objeto, tais como marcas, tamanhos ou cores.

Evidentemente, não se poderia cogitar a permissão para livres modificações no objeto, ao talante do Administrador ou do administrado, posto que isso iria desconceituar a própria ata de registro de preços e configurar verdadeira burla à licitação.

Porém, há hipóteses em que fornecedores com preços registrados solicitam a autorização para substituição de marca ou do modelo do produto em virtude da ocorrência de motivos supervenientes que inviabilizam tecnicamente a entrega da mesma marca ou modelo aceito na licitação.

É o caso, por exemplo, em que se verifica a solução de continuidade do objeto registrado em ata de registro de preços porque a fabricante encerra a produção de um modelo do produto com o qual a fornecedora venceu o certame.

Há diversos cenários em que um produto que atendia as especificações constantes no edital ao tempo da licitação deixa de ser produzido quando da convocação do fornecedor para entrega do bem. São exemplos de causas para interrupção da produção: a escassez de insumos provenientes de locais onde iniciaram-se guerras ou ocorreram desastres naturais; grandes aumentos de preços de insumos importados em decorrência de oscilações em moedas estrangeiras; ou modificações em normas técnicas exigíveis – como acontece quando a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) promove revisões.

O rápido avanço tecnológico e seus impactos diretos na produção de bens e serviços é outro aspecto relevante a ser considerado.

Conforme esclarece o Sistema Indústria^[3], vive-se atualmente a quarta revolução industrial, também referida por Indústria 4.0, fenômeno que impacta significativamente a produtividade por envolver um amplo sistema de tecnologias avançadas, tais como inteligência artificial, robótica, *internet* das coisas e computação em nuvem que, de forma muito acelerada, estão mudando as formas de produção e os modelos de negócios no Brasil e no mundo.

Toda essa tecnologia em alta velocidade tem repercussão no aceleração da produção das soluções, de modo que uma ferramenta, um equipamento ou um *software* que tiveram seus preços registrados em uma ata podem vir a ser desatualizados durante o transcorrer da vigência daquele instrumento vinculante.

Os avanços tecnológicos provocam a manifestação da chamada obsolescência tecnológica, também referida por obsolescência de função^[4]. Trata-se de uma condição, decorrente da contínua introdução de artigos aperfeiçoados no mercado, que ocorre quando um produto, mesmo em perfeito estado de funcionamento e cumprindo a aplicabilidade para a qual foi projetado, deixa de ser útil devido ao surgimento de um novo modelo, com tecnologia mais avançada, que acaba desempenhando com mais eficiência as necessidades do consumidor.

Isso significa dizer que a celeridade tecnológica gera constantes inovações na produção das mercadorias, o que enseja a possibilidade de que, durante o período de vigência de uma ata de registro de preços, um produto licitado e registrado venha a ser apresentado no mercado em uma nova versão com melhoramentos em suas funções.

É certo que, por observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade, a Administração não pode receber objeto com especificações distintas daquelas originalmente estabelecidas no edital e assentadas na ata de registro de preços, da qual decorrerão os futuros contratos.

Portanto nas hipóteses acima referidas, em que o fornecedor se vê impossibilitado de atender às especificações que constaram no edital e que foram registradas em ata, será possível ser realizado o cancelamento dos preços registrados (art. 29, II do Decreto nº 11.462/2023), bem como, que sempre será facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada (art. 83 da Lei nº 14.133/2021).

Contudo, o que o presente artigo quer suscitar é a ideia de que cancelar uma ata de registro de preços e realizar um novo procedimento licitatório poderá não ser a opção mais vantajosa para a Administração. Antes, pelo contrário, poderá configurar malferimento ao princípio constitucional da eficiência, regente de todas as contratações públicas (art. 37, CR).

O sistema de registro de preços se caracteriza como um procedimento auxiliar que confere grande eficiência à atuação da Administração Pública justamente por reduzir a necessidade de realizar procedimento licitatório para selecionar fornecedor e proposta para cada contratação específica, o que permite o fornecimento de bens e a prestação de serviços de forma mais célere e com menos custos.

Para o Tribunal de Contas da União, quando utilizado adequadamente, o sistema de registro de preços proporciona agilidade nas contratações, reduz os esforços administrativos e possibilita ganhos de escala, especialmente quando um só certame puder ser utilizado para satisfazer as necessidades de diferentes organizações públicas (BRASIL, 2023, p. 630).

Portanto, se o fornecedor pede autorização para substituição de uma marca ou de um modelo do produto registrado, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro, e a análise da unidade técnica verifica que a versão do equipamento proposto para fins da troca pleiteada atende perfeitamente o interesse público, não nos parece razoável a negativa do pleito, o cancelamento da ata, tampouco a realização de nova licitação.

A decisão comporta que seja feita a análise dos custos de transação associados à licitação, conforme propõe a literatura econômica (FIÚZA, 2009, p. 241), o que engloba a verificação de todos os custos econômicos diretos e indiretos de recursos materiais, os de alocação de pessoas envolvidas nos trâmites burocráticos e os incorridos pela própria Administração, que devem ser somados ao preço de aquisição, direta dos bens e serviços transacionados.

Adita o Economista (FIÚZA, 2009, p. 241):

Mas, além dos custos de transação incorridos diretamente pelo órgão comprador, vale notar que há também os incorridos pelos fornecedores, os quais são repassados aos preços praticados, segundo o mesmo estudo. São custos com cadastramentos, obtenção de certidões, realização de ensaios, produção de amostras, interposição de recursos judiciais, necessidades de deslocamentos de pessoal. Quanto mais trâmites burocráticos e quanto maior a incerteza sobre a conclusão do processo de compra, maiores ficam sendo os custos das firmas participantes da licitação.

Juristas também examinaram os fundamentos econômicos dos mecanismos das licitações e contratações públicas (CAMELO, NÓBREGA, TORRES, 2023, p.179) e observaram que, mesmo para aquisição de bens simples, há um claudicante e custoso processo de planejamento e definição da pretensão contratual, publicação de edital e a realização de uma sessão de apresentação de propostas, além de toda uma rotina de verificação, o que afeta toda a cadeia que precede a contratação e gera impacto nos custos transacionais.

Além de todos os custos do procedimento licitatório examinados pela teoria econômica, iremos aqui acrescentar um fator que consideramos de extrema relevância: o tempo.

Consoante o art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório compreende uma sequência de sete fases: preparatória; de divulgação do edital de licitação; de apresentação de propostas e lances, de julgamento; de habilitação; recursal; e, de homologação.

E, segundo as informações constantes no Portal da Transparência^[5], o período de tramitação das licitações da publicação até a efetiva contratação, em maioria, situa-se entre 3 e 4 meses.

Cabe aqui observar que a informação divulgada naquele Portal não incluiu o período referente à fase preparatória, que também pode demorar vários meses posto que demanda uma série de considerações técnicas, mercadológicas e de gestão, de modo a assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações (art. 11, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021).

Parece-nos, portanto que, por todos esses custos econômicos e delongas que envolvem a realização de uma licitação, a adoção do cancelamento da ata de registro de preços e a conseguinte realização de novo certame não são medidas eficientes nem vantajosas na persecução do atendimento ao interesse público.

Cumpramos ressaltar que a locução interesse público é aqui empregada no sentido que traduz aquele resultante da parcela coincidente dos interesses individuais de determinada sociedade, externado pela dimensão coletiva desses interesses e fixado pelo próprio Direito positivo cuja ontologia é constitucional (GABARDO, HACHEM, 2010, p. 195). É dizer, referimo-nos aos interesses coletivos dos beneficiários da atividade administrativa, e não aos interesses da Administração Pública ou de governantes.

Por isso, na análise da pretensão modificativa, faz-se oportuno recorrer ao entendimento já aqui exposto, que atribui à ata de registro de preços a natureza jurídica de pré-contrato administrativo, continente de todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.

Nessa senda, é preciso ter em mente que os contratos administrativos - decorrentes de atas ou não - podem sofrer alterações qualitativas, definidas como necessárias quando for preciso modificar o projeto ou as especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos.

Trata-se de permissivo previsto na Lei nº 14.133/2021, mais especificamente no artigo 124, II, "b" assim escrito:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Com base no dispositivo supracitado, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de substituição do objeto contratado em decorrência de questões técnicas, como, por exemplo, a descontinuidade superveniente de produção de determinado modelo de equipamento ofertado pelo licitante ou, ainda, a impossibilidade de entrega do objeto especificado no contrato em razão de circunstâncias que extrapolem o controle ou a previsibilidade diligente do contratado.

Em defesa da possibilidade de alteração do produto no curso da execução contratual, confira-se o ensinamento (FERNANDES, 2013, p. 400-401):

...tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço.

Com a proficiência que lhe é peculiar, Marçal Justen Filho argumenta que, nos casos de inovações tecnológicas que apresentem soluções de qualidade superior àquela considerada por ocasião da licitação, a Administração tem mesmo o dever de promover alterações e evitar o recebimento de prestação obsoleta (JUSTEN FILHO, 2021, p. 1368).

Do Acórdão nº 2.390/2010 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, extrai-se o entendimento no sentido da admissibilidade da substituição do objeto no curso da execução contratual desde que haja a comprovação robusta da equivalência operacional do modelo eleito com aquele informado pela contratada ainda na fase de licitação. E, é de dizer também, de equivalência de preço.

Em reforço, merece igualmente ser aqui mencionado o Acórdão nº 394/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União que bem evidencia a inexistência de óbice em aceitar a substituição por produto que apresente qualidade superior ao ofertado inicialmente:

Sob tais circunstâncias, não vejo afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas.

Portanto, a substituição do objeto contratado é excepcionalmente admitida, mediante termo de aditamento contratual, desde que demonstrado (AMORIM, 2021, p. 253):

- a equivalência ou superioridade técnica e operacional do novo produto ofertado;
- a equivalência de preço (manutenção da “vantajosidade” da proposta);
- a não afetação das condições essenciais do contrato, de modo que a essência do objeto licitado seja mantida (inocorrência de descaracterização do objeto);

É bem certo que a ata de registro de preços ainda não é um contrato. Porém, a solução que aqui se propõe é que lhe seja conferido idêntico tratamento, pois, pondera que aquele instrumento pode ser considerado um pré-contrato administrativo de modo a permitir que, naquelas excepcionais situações acima referidas, sejam promovidas alterações voltadas à salvaguarda do interesse público.

Para tanto, se faz necessária a comprovação para evidenciar que não se trata de uma hipótese de burla à licitação, e sim, da ocorrência de motivos supervenientes que inviabilizaram tecnicamente a entrega da mesma marca ou modelo aceito na licitação.

Imprescindível a equivalência de preço e ainda, ser verificado que a troca de versão não irá caracterizar modificação do objeto licitado, porquanto resguardadas as

características técnicas mínimas e o padrão de qualidade e desempenho previstos originalmente no edital de licitação.

Assim, constatada a inviabilidade superveniente de entrega do objeto registrado; verificado que a nova versão do produto proposta para troca não altera o gênero do produto ou do serviço licitado e atende às especificações técnicas editalícias ou ainda, apresenta qualidade superior ao ofertado inicialmente, e observada a manutenção da vantajosidade para a Administração, revela-se desarrazoado simplesmente recusar a flexibilização e cancelar a ata de registro de preços.

Nesse cenário, resta configurada uma possibilidade, com amparo no art. 124, II, b da Lei nº 14.133/21 para, mediante o acordo entre as partes (Administração e Fornecedor), ser autorizada a troca de marca/modelo da mercadoria registrada em ata.

CONCLUSÃO

Nada é permanente, exceto a mudança. (Heráclito de Éfeso)

A Lei nº 14.133/2021 prevê o sistema de registro de preços como forma de seleção de fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, tantas vezes quantas forem necessárias, durante o período de validade da ata e respeitados os quantitativos máximos definidos em edital (Brasil, 2023, p. 629-630).

Sempre importa ressaltar que o sistema de registro de preços não é uma modalidade de licitação, mas sim, um relevante procedimento auxiliar, que se efetiva mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, cujo resultado conduz à formalização de um documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são assentados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas. É a chamada ata de registro de preços.

O Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, prevê hipóteses em que há a possibilidade de alterações dos preços registrados, em alinhamento com a necessária manutenção da condição de equilíbrio da equação econômico-financeira, que é um direito do particular e um dever da Administração com fundamento no art. 37, XXI, da Constituição da República.

Todavia, aqueles normativos nada mencionam sobre possíveis alterações qualitativas na ata, respeitantes às demais especificações do objeto, tais como marcas, tamanhos ou cores.

O presente artigo se debruçou sobre a hipótese de substituição de marca ou do modelo do produto em virtude da ocorrência de motivos supervenientes que inviabilizam tecnicamente a entrega da mesma marca ou modelo aceito na licitação.

Em tais casos, por observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a solução imediata que decorre daqueles normativos regentes da matéria vislumbra o cancelamento dos preços registrados (art. 29, II do Decreto nº 11.462/2023), bem como, a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada (art. 83 da Lei nº 14.133/2021).

Contudo, a análise aqui realizada, com fulcro na teoria econômica, verificou que cancelar uma ata de registro de preços e realizar um novo procedimento licitatório poderá não ser a opção mais vantajosa para a Administração.

Alinhado ao posicionamento divulgado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, de que o uso do sistema de registro de preços gera uma significativa redução nos custos processuais de licitação, o presente estudo buscou contribuir com o exame de uma possibilidade, com amparo no art. 124, II, b da Lei nº 14.133/21 para, mediante o acordo entre as partes (Administração e Fornecedor), haver a troca de marca/modelo da mercadoria registrada em ata.

Analisada aquela alternativa, o artigo conclui que há situações de excepcionalidade em que a promoção da mudança é medida que se coaduna com o princípio da eficiência e que melhor atende o interesse público.

Nesses casos, seria desarrazoado a Administração deixar de formalizar uma contratação vantajosa por desconsiderar uma ata de registro de preços, cuja formação já consumiu recursos econômicos e muito tempo, e iniciar novo certame.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência** 4. ed. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BANDEIRA, Luiz Fernando. **Novos mecanismos de prevenção à corrupção em licitações públicas**, 2004. Dissertação de Mestrado (Programa de Mestrado e Doutorado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

BANDEIRA, Luiz Fernando. **A licitação na constituição de 1988**. In: Bruno Dantas. (Org.). **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois**. Brasília: Senado Federal, v. 2, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2390/2010 – Plenário**. Relator: Aroldo Cedraz. Processo 008.404/2009. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520n.%2520%25C2%25BA%25202.390%252F2010%2520/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/2>>> Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 394/2013 – Plenário**. Relator: Raimundo Carrero. Processo 044.822/2012. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao->

completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520394%252F2013/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU**. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023.

CAMELO, Bradson, NÓBREGA, Marcos, TORRES, Ronny Charles L. de. **Análise Econômica das licitações e contratos. De acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de registro de preços e pregão**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

FIÚZA, Eduardo Pedral Sampaio. **Licitações e governança de contratos: a visão dos economistas**. In: Marcos Regulatórios no Brasil: é tempo de rever regras? / Lucia Helena Salgado, Eduardo Fiuza, organizadores. – Rio de Janeiro: Ipea, 2009.

FURTADO, Madeleine Rocha. **Introdução à Lei 14.133/2021: o novo marco legal das contratações públicas**. Aula Magna da Pós-graduação de Licitações e Contratos Públicos da Escola Superior de Advocacia da OAB-PI. Disponível em: www.novaleilicitacao.com.br/2022/08/26/introducao-a-lei-14-133-2021-o-novo-marco-legal-das-contratacoes-publicas/. Acesso em: 14 mai. 2024.

GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder. **O suposto caráter autoritário da supremacia do interesse público e das origens do direito administrativo: uma crítica da crítica**. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). Direito administrativo e interesse público: estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 155-201.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

OTERO, Paulo. **Manual de Direito Administrativo**. Volume I. Editora Almedina. Coimbra. 2013.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Compromisso de compra e venda – constitui-se, ou não, em contrato preliminar?** São Paulo: Revista dos Tribunais: RT, v. 92, n. 814, p. 44-62, ago. 2003. Disponível em: <https://silvaribeiro.com.br/artigospdf/a6.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2024.

SILVA, Michelle Marry Marques da. **A impossibilidade de revisão e reajuste na ata de registro de preços: um mantra a ser superado**. Disponível em: www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-administrativo/365612/a-impossibilidade-de-revisao-e-reajuste-na-ata-de-registro-de-precos. Acesso em: 14 mai. 2024.

[1] Nesse sentido, são exemplos:

As 'normas gerais de licitação e contratação' na visão do relator. Disponível em: www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-normas-gerais-de-licitacao-e-contratacao-na-visao-do-relator-08112023?non-beta=1.

Normas gerais X normas não gerais na nova lei de licitações. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/normas-gerais-x-normas-nao-gerais-na-nova-lei-de-licitacoes/>.

Competência normativa sobre contratações públicas: o que é norma geral e norma específica na Lei nº 14.133/2021. Disponível em: www.novaleilicitacao.com.br/2021/09/17/competencia-normativa-sobre-contratacoes-publicas-o-que-e-norma-geral-e-norma-especifica-na-lei-no-14-133-2021/.

[2] Governo federal regulamenta Sistema de Registro de Preços à luz da nova Lei de Licitações. Disponível em: www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2023/abril/governo-federal-regulamenta-sistema-de-registro-de-precos-a-luz-da-nova-lei-de-licitacoes. Acesso em: 16 mai. 2024.

[3] Integram essa rede a Confederação Nacional da Indústria (CNI), o Serviço Social da Indústria (SESI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), as Federações Estaduais da indústria dos 26 Estados e do Distrito Federal, além de 1.280 Sindicatos Patronais Industriais. Disponível em: www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/industria-4-0/. Acesso em: 14 mai. 2024.

[4] Para melhor compreensão, ver: **Conheça a obsolescência de função**. Disponível em: www.ecycle.com.br/obsolescencia-de-funcao/. Acesso em: 15 mai. 2024.

[5] Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/licitacoes>. Acesso em: 16 mai. 2024.

Como citar este texto:

LYRA, Fedra Teixeira Gonçalves Simões de. Sistema de registro de preços: possibilidade de substituição da marca/modelo de item registrado. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 25 nov. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.